



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05014/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA - REFORMULAÇÃO DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS - FALHAS QUE
PODERÃO SER SANADAS DURANTE A
INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 0020 / 2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria da **Senhora MARCÍLIA MARIA DOS SANTOS**, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, , matrícula n.º 90.355-8611.064-9.

Submetidos os autos ao exame da Auditoria, entendeu esta ser necessária a retificação do valor dos proventos, excluindo-se as vantagens intituladas “Representação Comissão” e “Grat. Ativ. Esp. D.17212/94”, (fls. 52/53).

Notificado, o **Senhor João Bosco Teixeira**, Presidente da PBPREV, apresentou defesa de fls. 56/63, que a Auditoria realizou e concluiu pela necessidade de reincorporação da gratificação de atividades especiais do Decreto nº 17.212/94, tendo em vista a aplicação nos proventos da nova sistemática dada pela EC nº 20/1998, que torna possível a incorporação de tal benefício.

Novamente notificado, o Presidente da PBPREV, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a falha em comento pode ser sanada ainda na instrução e propõe no sentido de que seja assinado prazo de **60 (sessenta) dias** ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, **Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, para que proceda à reincorporação da gratificação de atividades especiais do Decreto nº 17.212/94 aos proventos da **Senhora MARCÍLIA MARIA DOS SANTOS**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 66/67), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05014/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05014/09

Pág. 2/2

dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA para que proceda à reincorporação da gratificação de atividades especiais do Decreto nº 17.212/94 aos proventos da Senhora MARCÍLIA MARIA DOS SANTOS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 66/67), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB